



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.210 - Cosit

**Data** 4 de setembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 8431.39.00**

**Mercadoria:** Correia transportadora modular com a superfície lisa, constituída de pequenas peças unidas por pinos, todos em aço inoxidável, própria para transportadores lineares de mercadorias.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 (texto da posição 84.31) e RGI/SH 6 (texto das subposições 8431.3 e 8431.39), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## **Relatório**

### **Fundamentos**

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Correia transportadora modular com a superfície lisa, constituída de pequenas peças unidas por pinos, todos em aço inoxidável, própria para transportadores lineares de mercadorias. O produto é uma parte da máquina transportadora e funciona acoplado sobre rodas dentadas do eixo do motor da mesma”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O produto sob consulta é uma correia transportadora modular com a superfície lisa, constituída de pequenas peças unidas por pinos, todas em aço inoxidável, uma parte de máquina transportadora de ação contínua classificada na posição 84.28 da NCM.

8. A Nota 1 a) da Seção XVI exclui expressamente dessa Seção, que engloba os Capítulos 84 e 85, as correias transportadoras de plástico que devem ser classificadas no Capítulo 39. Já a Nota 1 g) exclui as partes de uso geral, tanto de metais comuns como de plástico.

“Notas.

*1.-A presente Seção não compreende:*

*a) **As correias transportadoras** ou de transmissão, **de plástico do Capítulo 39** ou de borracha vulcanizada (posição 40.10), ou outros artigos do tipo utilizado em máquinas ou aparelhos mecânicos ou elétricos ou para outros usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);” (grifou-se)*

.....

*g) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);*

9. Como partes de uso geral tem-se por definição da Nota 2 da Seção XV:

*2.-Na Nomenclatura, consideram-se “partes de uso geral”:*

*a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, **73.15**, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns; (grifou-se)*

*b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);*

*c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.*

*Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidas.*

*Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.*

10. Como mencionado anteriormente, as Notas de Seção excluem apenas as correias transportadoras de plástico ou de borracha, sem qualquer menção expressa quanto à classificação das correias metálicas. Não obstante, oportuno analisar as posições que englobam as partes de uso geral, que também são excluídas da Seção XVI, em especial a 73.15, cujo texto é: “**Correntes**, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço”. A dúvida quanto ao enquadramento nesta posição 73.15, classificação atualmente adotada pelo consulente, decorre do fato de que a mercadoria sob consulta é denominada pelo próprio fabricante como **corrente transportadora**. Cabe entretanto considerar que, mesmo sendo o produto em análise denominado por seu fabricante como corrente, vê-se por suas características técnicas e funcionais, descritas no relatório, que não se trata do mesmo tipo de corrente considerada parte de uso geral na definição da Nota 2 da Seção XV e, portanto, não pode ser enquadrada na posição 73.15 da NCM. É bom frisar que o produto em comento é uma corrente/correia transportadora, um componente de funções técnicas próprias e distintas dos elementos da posição 73.15 e que se constitui numa parte intrínseca de uma máquina para movimentação de carga que se classifica na posição 84.28 da NCM.

11. Desta forma, descartada a exclusão da Seção XVI, o produto se classifica na posição 84.31 que engloba as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30, uma vez que a posição 84.28 é onde se classificam as máquinas para movimentação de mercadorias da qual é parte. Nesta posição há uma subposição de primeiro nível específica para as partes das máquinas e aparelhos da posição 84.28 que é a 8431.3. E o produto se enquadra na residual 8431.39.00, por não estar abrangido pela única subposição específica 8431.31.

**84.31 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.**

8431.10	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.25
8431.20	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.27
8431.3	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:
8431.31	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes
8431.39.00	--Outras
8431.4	-De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:

## Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 84.31) e RGI/SH 6 (texto das subposições 8431.3 e 8431.39), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código **NCM 8431.39.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/Porto Alegre (RS) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**SILVANA DEBONI BRITO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 4ª Turma

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma